

RELATÓRIO

DE

MONITORAMENTO

- setembro -
2018

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA AUDITORIA DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DESTE REGIONAL

I. INTRODUÇÃO

I.1. Ato regulamentador:

O presente monitoramento atende ao quanto disposto no art. 5º, do Ato TRT5 nº 0284, de 04 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência e o funcionamento da Secretaria de Controle Interno do TRT5.

Ademais esta ação de monitoramento está prevista no Plano Anual de Auditoria desta SCI, exercício 2018, item 6.2.

I.2. Escopo do Monitoramento:

Análise do cumprimento das recomendações, contidas no item 3, do Relatório de Auditoria do Programa de Assistência à Saúde deste Regional, TRT5 Saúde, emitido em agosto de 2017, nos autos do Proad. nº 3.720/2016, doc.26.

II. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

II.1) Item do RA: 3.1

Descrição da Recomendação: Elaboração de relatórios, com as informações suficientes, para avaliação da cobrança da taxa administrativa, referente à AMIL, prevista no parágrafo único, do art. 71, do Regulamento, anexo ao Ato TRT5 nº 48/2015.

Análise da equipe de Auditoria: Recomendação Atendida. Verificamos que no “extrato de utilização”, disponível na intranet, está especificada a taxa administrativa, referente à AMIL. Tal extrato pode ser visualizado pelos beneficiários titulares do Plano TR5-Saúde.

II.2) Item do RA: 3.2

Descrição da Recomendação: Implementação de atualização periódica, inferior ao período anual, dos cadastros das instituições e profissionais credenciados.

Informação da unidade auditada: “A responsabilidade contratual de informação quanto aos serviços oferecidos e de suas posteriores alterações é do credenciado por ocasião da assinatura do contrato e na sua execução. Entretanto, sabemos, pela experiência, que as alterações de serviços que ocorrem nos credenciados não são informadas de forma tão imediatas como deveriam ser. Portanto, estamos desenvolvendo um sistema para que façamos essa atualização de forma anual. São quase 400 (quatrocentos) credenciados, alguns, como os hospitais, com uma quantidade grande de especialidades. Informamos, também, que o trabalho de atualização é algo que demanda toda uma logística e que depende da boa vontade dos credenciados em preencher os formulários com as informações precisas e devolver para o TRT5-Saúde. Realizar algo dessa magnitude mais de uma vez por ano não compensaria o custo com o benefício auferido, ou seja, uma ou outra mudança. A título exemplificativo, não houve até hoje nenhuma reclamação dos beneficiários quanto a este problema específico. Entretanto, acreditamos que devemos nos esforçar para que nunca haja tal problema. Esclarecemos que o sistema que estamos desenvolvendo não estará interligado com os dos prestadores e será realizado parte dele de forma manual tanto pelo TRT5-Saúde como pelos prestadores. Portanto, entendemos não ser a melhor solução a atualização num período inferior a um ano”.

Análise da equipe de Auditoria: Justificado o não atendimento da recomendação.

II.3) Item do RA: 3.3

Descrição da Recomendação: Recadastramento periódico dos beneficiários.

Informações complementares da unidade auditada: “Expondo melhor a resposta dada ao item 2.9, sobre os “critérios diferentes” utilizados pela Coordenadoria de Administrativa de Pessoas (CAP), informamos: O que suscita divergência é a prova e as condições exigidas para a adesão no plano de autogestão do TRT5-Saúde. A CAP pergunta se a prova e as condições necessárias para entrar no plano são as mesmas previstas na RA 15/2011. No Ato TRT5 48/2015 que regulamenta o TRT5-Saúde, em seu art.33 apenas define que serão os Dependentes Legais e não entra na produção de provas e condições para serem os dependentes. Cabe informar que a RA 15/2011 foi feita pela SAPS com o apoio do Serviço de Pessoal (Atual CAP) e nela está prevista na parte de “condições” que todos para entrarem no plano deveriam “*ser cadastrados no serviço de pessoal*”. Concluiu-se, à época, que não poderia haver dois setores de cadastro no Tribunal e que deveria

prevalecer o Serviço de Pessoal para o cadastramento, pois este é um órgão único não devendo ter dois setores de cadastro. Portanto, o TRT5-Saúde surge com essa concepção e de acordo com a RA 15/2015. Informamos, então, que o cadastro do TRT5-Saúde é vinculado com o da CAP. Todas alterações realizadas na CAP refletem no sistema da autogestão em saúde. Dessa forma, o “recadastramento periódico” acontece sempre que há o recadastramento na CAP. Os problemas surgidos dos “*critérios diferentes*” tem a ver com a adesão de beneficiários, suas provas e condições e não com a atualização do cadastro. Sobre se haverá alteração das provas ou condições de adesão diferentes das constantes na RA 15/2011, cabe ao Conselho Deliberativo decidir”.

Análise da equipe de Auditoria: Justificado o não atendimento da recomendação.

II.4) Item do RA: 3.4

Descrição da Recomendação: Apresentação e publicação do resultado da avaliação dos relatórios contábeis, elaborada, pelo Conselho Fiscal, sobre as regularidades das contas e demonstrativos.

Análise da equipe de Auditoria: Constata-se nos autos do Proad nº 13.983/2017, doc. 01, o Parecer do Conselho Fiscal, emitido em 31.10.2017, referente aos exercícios de 2015 e 2016. Inclusive esta SCI exarou parecer acerca das contas e demonstrativos contábeis (doc.05), que foram devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo, ressaltando-se somente “a necessidade de saneamento da irregularidade formal identificada pelo Controle Interno no que diz respeito à ausência de assinatura do Contador na perícia contábil” (Ata de Reunião ocorrida em 07/12/2017, doc.52, Proad nº 13.983/2017).

Recomendação, portanto, atendida.

II.5) Item do RA: 3.5

Descrição da Recomendação: Publicação das demonstrações financeiras do TRT5 –Saúde, conforme art. 70, *caput* e parágrafo único, do Regulamento, anexo ao Ato TRT 5 nº 48/2015.

Análise da Equipe de Auditoria: Verificamos, acesso em 20/09, que houve a publicação das demonstrações financeiras, referentes às receitas próprias, de mensalidade e de coparticipação, e às aplicações financeiras, do exercício de 2017, na intranet (Gestão

de pessoas – TRT5 Saúde – Balancetes).

Necessária a avaliação da aderência dessa publicação ao Ato Regulamentador do Plano. Eis o que está contido no seu art. 70, *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 70. As demonstrações financeiras anuais deverão ser discriminadas por origem de recursos, devendo necessariamente estar em destaque a dotação orçamentária, as receitas próprias de mensalidade, as receitas próprias de coparticipação especificadas pelo tipo (internações, procedimentos diversos e consultas), receitas de aplicações financeiras e outras que houver, bem como as despesas.

Parágrafo único. O princípio da transparência deve prevalecer nas demonstrações financeiras, mostrando com o máximo de detalhes as receitas e despesas realizadas no período, além de colocar disponível a qualquer beneficiário o acesso as informações.

Do confronto entre a supramencionada norma e da publicação em tela, concluímos pela desconformidade. Vejamos. Sentimos falta da dotação orçamentaria (indicação do recurso público). A coparticipação não está discriminada por tipo. Afora que as informações não estão disponíveis para “qualquer” beneficiário e sim somente para os beneficiários **titulares**. Detectamos tal fato em teste de acesso, em 20.09, conforme Print (doc.43).

Portanto, recomendação atendida, parcialmente.

Sobre a publicação de demonstrações financeiras, convém fazermos algumas observações. Primeira, a razão de ser das normas supramencionadas é dar transparência à situação financeira do Plano. Partindo dessa premissa, considerando-se as boas práticas contábeis e à luz do contido na Lei nº 6.404/76, concluímos que dois documentos são fundamentais para ser atingido o fim ao qual a publicação se destina. Consistem no Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício. Segunda, no que toca ao tratamento da informação. Entendemos essencial a reflexão quanto ao padrão das informações financeiras a serem disponibilizadas, incluindo todos os aspectos, especialmente a periodicidade e a apresentação dos documentos. Isto por que não basta o beneficiário ter acesso, mas as informações devem ser concisas, úteis e de fácil compreensão, atingindo-se assim o que tem sido denominado “transparência ativa”.

Quanto ao acesso para “qualquer” beneficiário, já dissemos linhas acima, que somente os beneficiários **titulares** estão visualizando as informações financeiras, logo o comando não está sendo atendido na íntegra. E partindo do pressuposto que na norma inexistem palavras inúteis, de duas uma, ou se altera a norma ou passa-se a fornecer as informações para todos os beneficiários, vale dizer, além dos beneficiários titulares, às demais classes: os beneficiários **Dependentes Legais** e os beneficiários **Especiais**.

Nesse ponto, diante da competência contida no art. 50, VII, do Regulamento, anexo ao Ato TRT 5 nº 48/2015, e considerando que a recomendação em exame está pendente de atendimento integral há mais de um ano, é que, smj, entendemos que é mister a análise do Conselho Deliberativo acerca de possíveis alterações na norma.

III. CONCLUSÕES

Em face de todo o exposto, acerca do atendimento das recomendações, contidas no Relatório de Auditoria (RA), itens 3.1 a 3.5, doc. 26:

III.1- As providências adotadas em relação aos itens 3.1 e 3.4, do RA, vale dizer a disponibilização do "extrato de utilização" e a emissão do parecer do Conselho Fiscal, atendem aos comandos emanados desta SCI e certamente contribuiu para o aprimoramento da gestão administrativa do Plano;

III.2- Foi devidamente justificado, pela SAPS, o não cumprimento das recomendações, contidas nos itens 3.2 e 3.3 do RA;

III.3- Quanto ao item 3.5 do RA, no que se refere à publicação das demonstrações financeiras do TRT5 –Saúde, foi parcialmente atendida, e que, no nosso sentir, o cenário atual demanda a análise superior do Conselho Deliberativo, conforme o art. 50, VII, do Regulamento, anexo ao Ato TRT 5 nº 48/2015.

Por fim, comunicamos o encerramento do presente ciclo de monitoramento e solicitamos a:

- 1) Ciência do Serviço de Assistência a Planos de Saúde-SAPS;
- 2) Remessa dos autos ao Conselho Deliberativo, para análise e providências, que entender cabíveis, quanto à publicação das demonstrações financeiras do TRT5-Saúde (item II.5).

À Presidência.

Em 27/09/2018.

Helson Suzart Nunes

Técnico Judiciário

Antônio César Viana Domiense

Chefe de Núcleo de Auditoria e Controle de Recursos Orçamentários e Financeiros

Ariana Loyola da Silva Prata

Diretora da Secretaria de Controle Interno